

## TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

### ADITAMENTO EMERGENCIAL - COVID 19 - MP 927/20 E MP 936/20

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES**, CNPJ nº 82.790.312/0001-00 neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. PEDRO ELÓI BASSIN, CPF nº 195.092.789-04 E **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES**, CNPJ nº 82.789.462/0001-02, por seu presidente Sr. CÉLIO SPAGNOLI, CPF nº 149.127.759-91 E **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 83.876.839/0001-15, neste ato representada por seu procurador, Dr. RODRIGO SPAGNOLI, celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2019/2020**, nos seguintes termos e cláusulas:

- a) *Considerando os Decretos do Estado de Santa Catarina de nºs 515/2020, 525/2020 e 535/2020, que determinaram fechamento e/ou funcionamento parcial dos estabelecimentos para fins de contenção da pandemia global decorrente da disseminação do Coronavírus (COVID-19), juntamente com as disposições da Lei nº 13.979/2020;*
- b) *Considerando a publicação das Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020, que visam possibilitar a flexibilização das relações do trabalho com a preservação do emprego e a renda, garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, bem como a superação da adversidade que se apresenta aos trabalhadores e às empresas do comércio varejista;*
- c) *Considerando os termos do "caput" do art. 611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado;*

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes prorrogam a vigência, os efeitos e a validade das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (2019/2020) que possuíam vigência de 01/05/2019 a 30/04/2020 para vigerem até 31 de julho de 2020 e em relação ao que neste instrumento consta, a partir da data de assinatura deste, mantendo a data-base de 01 de maio de 2020. As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (2019/2020) permanecem com a vigência, os efeitos e a validade de 01/05/2019 a 31/07/2020.

**Parágrafo Único:** Para fins de reajuste de cláusulas de natureza econômica, tais como, (Cláusula Terceira - Reajuste Salarial, Cláusula Quarta - Piso Salarial, Cláusula Quinta - Gratificação de Caixa), as partes se comprometem em negociar oportunamente, não sendo devida/aplicada a multa prevista pelo artigo nono da Lei nº 7.238/84.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - ADESÃO**

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, nos princípios da autonomia privada coletiva e da adequação setorial negociada fica facultado as empresas associadas e não associadas, aderir às cláusulas previstas neste instrumento (Cláusula Terceira - Férias Individuais/Coletivas, Cláusula Quarta - Prorrogação e Compensação de Horas, Cláusula Sexta - Redução de Jornada e Salários até R\$ 3.135,00 e Cláusula Nona - Rescisões do Contrato de Trabalho), desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal, somente mediante a obtenção do CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao Sindicato Laboral, com a anuência do Sindicato Patronal, nos termos da Cláusula Vigésima Nona da CCT 2019/2020, denominada "Normas de Adesão Livre e Certificado de Regularidade", bem como, atendendo as condições que seguem.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas interessadas na utilização das cláusulas deste instrumento que necessitam de Adesão de forma válida e legal, deverão requerer previamente a emissão do Certificado de Regularidade, através de REQUERIMENTO junto ao SINCOVAL- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES, mediante protocolo eletrônico através do e-mail [sincoval@iscc.com.br](mailto:sincoval@iscc.com.br) com cópia para o e-mail [sec.lages@seclages.com.br](mailto:sec.lages@seclages.com.br)

I - No Requerimento a empresa comunica a(s) cláusula que pretende aderir, informando dados da empresa, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, eventual contabilidade/contabilista responsável, quantidade de trabalhadores abrangidos e demais informações eventualmente previstas nas cláusulas deste instrumento que se pretende aderir, nos termos das Cláusulas Vigésima Oitava e Vigésima Nona da CCT em vigor

II - Adimplidas as obrigações previstas neste instrumento e naquilo que couber previsto nas Cláusulas Vigésima Oitava e Vigésima Nona da CCT será expedido pelos sindicatos Patronal e Laboral, CERTIFICADO DE REGULARIDADE.

**Parágrafo Segundo:** Devido à data de assinatura deste instrumento, outros procedimentos operacionais quanto à emissão de CERTIFICADO DE REGULARIDADE e uso de cláusulas de adesão previstas neste instrumento poderão ser estabelecidos de comum acordos pelos Sindicato Patronal e Laboral, em documento apartado a ser disponibilizado no site das respectivas entidades.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS/COLETIVAS (CLÁUSULA DE ADESÃO)**

Somente mediante atendimento aos termos da cláusula segunda deste instrumento, denominada **Adesão**, as empresas poderão conceder férias a seus empregados, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em três períodos de tempo - no mínimo com gozo de 05 (cinco) dias

**Parágrafo Primeiro:** Diante da emergência exigida pela situação, o prazo para aviso do gozo das férias ao empregado pela empresa fica reduzido, excepcionalmente, para 24 horas

**Parágrafo Segundo:** As empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, estendendo-se tal medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo

I - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas

**Parágrafo Terceiro:** Aos empregados e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação

**Parágrafo Quarto:** Durante o estado de calamidade pública, que é inédita nos setores econômico e profissional, fica autorizado às empresas efetuarem o pagamento do valor referente às férias e do adicional constitucional de 1/3 concedidas durante a vigência deste instrumento, na forma abaixo estabelecida

- a) Férias de até 15 dias - serão pagas em 30 (trinta) dias a partir do início de sua concessão, juntamente com o pagamento da remuneração dos 15 dias remanescentes;
- b) Férias de 16 a 30 dias - serão pagas em duas parcelas, em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a partir do início de sua concessão:
  - 1. a primeira parcela (50% do valor devido) juntamente com o pagamento da remuneração dos dias remanescentes e
  - 2. a segunda parcela (valor remanescente) juntamente com o pagamento da remuneração do mês anterior

- c) O valor referente ao terço de férias poderá ser pago até 20 de dezembro de 2020
- d) As deduções em folha de pagamento atinentes às férias e seu terço, serão lançadas juntamente ou após o efetivo pagamento

#### **CLÁUSULA QUARTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS (CLÁUSULA DE ADESÃO)**

Somente mediante atendimento aos termos da cláusula segunda deste instrumento, denominada Adesão, as empresas poderão adotar o sistema aqui denominado "Banco de Horas", ficando facultada a abertura do comércio, sem limite de horário, de segunda a sábado, sendo que as empresas que vierem a praticar o referido horário deverão criar turnos de trabalho ou adotar sistema de compensação de horas, respeitando as seguintes regras

**Parágrafo Primeiro:** Respeitados os limites legais, as horas trabalhadas além da jornada normal, para efeito de compensação (folga), ficam limitadas a 10 (dez) horas semanais e 40 (quarenta) horas mensais

**Parágrafo Segundo:** As compensações (folgas) das horas previstas no parágrafo primeiro se darão de comum acordo entre empregado e empresa, à razão de hora por hora, em até 18 (dezoito) meses, iniciando-se a contagem a partir da data de assinatura deste instrumento. Para fins de lançamento de horas no banco de horas previsto nesta cláusula, serão computadas apenas as horas (positivas ou negativas) realizadas a partir da assinatura do presente Termo Aditivo ou em Acordo Individual já homologados pelas entidades signatárias até a presente data.

**Parágrafo Terceiro:** A compensação (folga) para os empregados comissionistas deverá ser remunerada, a exemplo do Descanso Semanal Remunerado, com base na comissão auferida no mês em que houve a realização de horas excedentes

**Parágrafo Quarto:** As horas que excederem aos limites previstos no parágrafo primeiro deverão ser remuneradas como extras no mês em que foram realizadas e, as não compensadas dentro do prazo previsto no parágrafo segundo, deverão ser remuneradas como extras no mês do término do prazo previsto, respeitando-se os acréscimos legais.

**Parágrafo Quinto** As empresas que optarem pela prática do previsto nesta cláusula, independentemente do número de empregados contratados/envolvidos, se obrigam a:

a) Manter controle de horário (livro-ponto, cartão-ponto manual, mecânico ou eletrônico), possibilitando a verificação das horas efetivamente trabalhadas e compensadas (folgadas), devendo fornecer mensalmente aos empregados, extrato (espelho) destas horas,

b) Respeitar os horários dos empregados estudantes e de empregadas que possuam filhos em creches,

c) Possuir o Certificado de Regularidade dos Sindicatos Patronal e Laboral (CLÁUSULAS DE ADESÃO) e deverá informar a estas entidades, a data de início da implantação deste sistema de compensação e o número de empregados envolvidos

**Parágrafo Sexto:** Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, independentemente de quem tenha sido a iniciativa, o empregado, se credor, receberá as horas excedentes, sob a rubrica de horas extras e, se devedor, terá o valor correspondente descontado somente no caso de pedido de demissão

**Parágrafo Sétimo:** O período de tempo de eventuais chegadas tardias e saídas antecipadas, limitados a quinze minutos diários, poderá ser lançado no banco de horas.

**Parágrafo Oitavo:** A cláusula acima é uma cláusula de adesão livre, assim sua utilização por parte do empregador fica condicionada a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "CLÁUSULAS DE ADESÃO".

**Parágrafo Nono:** Devido a data de assinatura deste Termo Aditivo, as empresas interessadas na utilização desta cláusula desde já, de forma válida e legal, deverão requerer a emissão do Certificado de Regularidade até o dia 31/05/2020, nos termos das cláusulas Vigésima Oitava e Vigésima Nona da CCT em vigor

#### **CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (MP 936/20)**

Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública, com os seguintes objetivos

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública

**Parágrafo Primeiro:** Estabelecem as partes que a redução de jornada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, serão precedidas e concretizadas nos termos deste instrumento coletivo, validados todos os acordos já praticados e homologados.

**Parágrafo Segundo:** Fica reconhecida a estabilidade provisória de emprego, nos seguintes termos

- I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário, e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução

**Parágrafo Terceiro:** Conforme artigo 5º, inciso I da MP 936/20, o empregado receberá além da parcela salarial devida pela empresa, como complemento de renda, um subsídio estatal mensal denominado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, no valor equivalente ao percentual de redução de jornada (25%, 50% ou 70%), que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990

#### **CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS ATÉ R\$ 3.135,00 - (CLÁUSULA DE ADESÃO)**

Somente mediante atendimento aos termos da cláusula segunda deste instrumento, denominada Adesão, durante o estado de calamidade pública, nos termos da Medida Provisória nº 936/20, em especial o artigo 7º, seguindo as normas disciplinadoras do Ministério da Economia e respeitando as regras deste instrumento, a empresa poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias.

**Parágrafo Primeiro:** A redução de jornada e salário prevista nesta cláusula se aplica aos empregados cuja remuneração seja equivalente em até três salários mínimos (R\$ 3.135,00)

**Parágrafo Segundo:** Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho.

II - pactuação por acordo individual escrito entre empresa e empregado, que será encaminhado a este com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento;

c) setenta por cento.

**Parágrafo Terceiro:** Durante o período de aplicação desta cláusula, afóra a redução da jornada diária, poderá a empresa realizar a supressão de dia(s) ou semana(s), de forma que no seu conjunto, a jornada mensal de 220 horas, tenha a redução do percentual proporcional ao estabelecido neste instrumento.

**Parágrafo Quarto:** Conforme artigo 11, parágrafo quarto da Medida Provisória 936/20, os acordos individuais de redução de jornada de trabalho, pactuados nos termos deste instrumento coletivo, deverão ser comunicados pelas empresas ao Sindicato Laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração, através do e-mail [sec.lages@seclages.com.br](mailto:sec.lages@seclages.com.br).

**Parágrafo Quinto:** Após encerrado a aplicação do previsto nesta cláusula, restabelecidas serão as mesmas condições anteriormente existentes quanto à jornada e salário, exceto na ocorrência de aditamentos aos contratos individuais de trabalho.

**Parágrafo Sexto:** Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 3.135,00 ATÉ R\$ 12.202,12 (ACORDO COLETIVO)**

Somente mediante acordo específico com o Sindicato Laboral, observando o que dispõe as **Cláusulas VIGÉSIMA OITAVA E VIGÉSIMA NONA** da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020, fica estabelecida a possibilidade de redução, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de jornada e proporcionalmente de salário dos empregados cuja remuneração seja superior a R\$ 3.135,00 e até R\$ 12.202,12.

**Parágrafo Primeiro** - Fica estabelecida a negociação direta entre empresas e empregados que tenham remuneração acima de R\$ 12.202,12 e que possuam graduação de nível superior.

**Parágrafo Segundo** – Garantida a estabilidade provisória de emprego, no período mínimo, nos termos da Medida Provisória 936/20.

#### **CLÁUSULA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (ACORDO COLETIVO)**

Somente mediante acordo específico com o Sindicato Laboral, observando o que dispõe as **Cláusulas VIGÉSIMA OITAVA E VIGÉSIMA NONA** da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020, fica estabelecida a possibilidade de suspender os contratos de trabalho nos termos da Medida Provisória nº 936/20

**Parágrafo Único** – Garantida a estabilidade provisória de emprego, no período mínimo, nos termos da Medida Provisória 936/20

#### **CLÁUSULA NONA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - (CLÁUSULA DE ADESÃO)**

Somente mediante atendimento aos termos da cláusula segunda deste instrumento, denominada Adesão, e enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Governo em razão do COVID 19 (coronavírus), esgotados todos os meios alternativos legais e convencionais quanto a manutenção de postos de trabalho, as empresas poderão proceder à rescisão dos contratos de trabalho, pagando os haveres rescisórios em até quatro parcelas iguais, sendo a primeira no prazo estabelecido no artigo 477 da CLT e as demais a cada 30 (trinta) dias

**Parágrafo Primeiro:** Não serão devidas as multas previstas no inciso oitavo do artigo 477 da CLT, assim como, a prevista no artigo 9º da Lei nº 7 238/84

**Parágrafo Segundo:** Caso inadimplidos os pagamentos de quaisquer parcelas, passara a ser devida a multa do inciso oitavo do artigo 477 da CLT

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA CCT 2019-2020**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS EMPREGOS E NA RENDA**

As partes estabelecem que poderão negociar com urgência e coletivamente através de novo instrumento Aditivo e/ou Acordos Coletivos de Trabalho com anuência do Sindicato Patronal outros meios e mecanismos alternativos para minimizar os impactos da pandemia (COVID-19) na atividade econômica, objetivando preservar empresas e empregos



A redação acima transcrita passa a fazer parte integrante e indissociável da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, sendo que as demais cláusulas da mencionada Convenção Coletiva de Trabalho, ora aditada, continuam inalteradas.

E por estar justo e acordado, os representantes legais das entidades acima referidas assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, submetendo-o ao registro na DRT/SC.

Lages, 09 de abril de 2020.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES**

PEDRO ELÓI BASSIN - PRESIDENTE

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES**

CÉLIO SPAGNOLI – PRESIDENTE

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RODRIGO SPAGNOLI - PROCURADOR